

ACÓRDÃO TC-960/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2739/2014
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - WAGNER DUFFRAYER SOUZA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013
– 1) REGULAR – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I- RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do **Senhor Wagner Duffrayer Souza** - Presidente da Câmara.

A 4ª Controladoria Técnica, através do Relatório Técnico Contábil nº177/2015, de fls. 22/53, analisando os documentos apresentados, sugeriu a citação do responsável, em razão de indícios de irregularidades apontados, elaborando a Instrução Técnica Inicial nº 1056/2015, de fl. 54/55.

Devidamente citado, o responsável compareceu aos autos, apresentando esclarecimentos e documentação, os quais foram acostados às fls. 64/117.

Instada a se manifestar a 4ª SCE por meio da Instrução Contábil Conclusiva nº 279/2015 de fls. 121/128, concluiu que quanto ao aspecto técnico contábil as contas se apresentavam regulares, ressaltando a necessidade de análise quanto ao mérito apontados no RTC 177/2015.

Encaminhados os autos ao **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5388/2015**, fls.130/142, acolhendo a Instrução Contábil Conclusiva emitida pela 4ª SCT concluiu nos seguintes termos:

“4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do Sr. Wagner Duffrayer Souza - Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí no exercício 2013, têm-se as seguintes conclusões:

4.1.1 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, o Relatório Técnico Contábil RTC 127/2014 não detectou qualquer irregularidade. Verificou-se, também, o atendimento a todos os limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com poder legislativo.

4.1.2 Quanto a Gestão Fiscal, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela manutenção do seguinte indício de irregularidade:

4.1.2.1. Pagamento Irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara. (item 3.1 desta ITC)

Base Legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, da Constituição Federal; Art.38,

§ 3º da Constituição Estadual c/c art. 3º da IN TCEES 26/2010.

Responsável: Wagner Duffrayer Souza

*Ressarcimento: R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais),
equivalentes a 2.367,76 VRTE 4.2.*

*Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV2 da Res.
TC 261/13, conclui-se opinando por:*

*4.2.1. Preliminarmente, negar a exequibilidade ao art. 2 da Lei Municipal
nº 3.904/2012, por ofensa aos artigos art. 39, § 4º, da Constituição
Federal; Art. 38, § 3º da Constituição Estadual, promovendo-se o
incidente de inconstitucionalidade, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e
seguintes, da Lei Complementar 621/2012, com fulcro na Súmula n. 347
do STF3.*

*4.2.2. Julgar IRREGULARES as contas do senhor Wagner Duffrayer
Souza – Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí no exercício de 2013
pela prática de ato que causou dano injustificado ao erário disposto no
item 3.1 desta ITC, condenando-o, com amparo no artigo 844 , inciso III,
alínea “e” da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento no valor de
R\$ 5.640,00, equivalentes a 2.367,76 VRTE.*

*4.3 Sugere-se a imputação de multa ao responsável com amparo no
artigo 135, inciso III, da Lei Complementar 621/12”.*

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer PPJC nº6655/14**, de fl. 145/146, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do NEC, pugnando pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2013.

II- FUNDAMENTAÇÃO

- **PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

De início faço registrar que foi arguida a preliminar de inconstitucionalidade pela unidade técnica em desfavor da Lei Municipal nº 3.904/2012 que dispõe acerca da fixação de subsídio para os vereadores e presidente da Câmara de Guaçuí na legislatura 2013/2016, *verbis*:

“Art. 2º . Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, em razão e suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 470,0 (quatrocentos e setenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores”.

Em síntese, a equipe técnica entende pela inconstitucionalidade da lei mencionada em razão de que em seu artigo 2º prevê pagamento de verba indenizatória para o ocupante do cargo de Presidência da Câmara em descumprimento ao §4º do art. 39 da CF e §3º do art. 38 da CE.

De outra banda, compulsando os autos, verifico que o valor pago a título de “verba indenizatória” não ultrapassou o teto constitucional previsto no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

É notório que esta Casa de Contas, ao analisar o pagamento de Presidente de Câmara, pauta sua análise prioritariamente ao limite constitucional, relevando impropriedade técnicas na legislação fazendo o julgamento no caso concreto.

Rememoro ainda, Vossas Excelências que a matéria foi objeto de discussão plenária deste Tribunal quando através da IN nº 26/2010, passou-se ao novo entendimento que o pagamento ora em análise, deveria ser em parcela única limitado ao teto constitucional.

Não obstante, houve por bem mitigar a “nomenclatura” dada nas Leis Municipais que dispunha acerca do assunto, observando sua natureza jurídica, refletindo e pautando as decisões quanto ao extrapolar ou não o teto constitucional, no sentido de julgar Regulares ou irregulares as contas analisadas.

Aduz o parágrafo único do artigo 949 do novo CPC que:

“Art. 949. Se a arguição for:

I- ..

II- ...

Parágrafo único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houve pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, nos mesmos moldes do código de ritos, estabelece em seu artigo 178 que:

“A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando há houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal de Federal sobre a questão”.

Nessa linha de intelecção, levando em consideração o breve relato acima e

destacando que para melhor celeridade processual e melhor eficiência do Tribunal de Contas do Espírito Santo foram criadas as Câmaras, penso, neste caso concreto, que se faz desnecessária a remessa da matéria ao Plenário desta Casa, ressaltando que já existe manifestação plenária em matéria semelhante.

Passo a examinar a única irregularidade imputada ao responsável:

- **Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara:**

Analisando a Lei Municipal nº 3.904/2012 observou a unidade técnica que o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do subsídio do vereador pago a título de Presidência da Câmara está em desconformidade com o artigo 39,§4º da CF e art. 38,§3º da CE, sendo passível de devolução o valor equivalente a 2.367,76 VRTE.

Compulsando os autos, de fato observo no documento de fl. 116/117, que a Lei fixadora do subsídio mensal do Presidente e dos vereadores da Câmara de Guaçuí prevê pagamento a maior ao Presidente da Câmara estabelecendo verba indenizatória para tanto.

Lado outro, observo nos documentos de fls. 71 usque 114, o trâmite do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012 que culminou com a lei em comento, especificamente os documentos de fls. 86/89, que houve preocupação no sentido de que os valores fixados não ultrapassasse o limite máximo constitucional.

Vejo, no caso concreto, que a redação constante do artigo 2º da Lei 3.094/12 possui atecnia que ao meu sentir, não descaracteriza a natureza jurídica da verba a título de pagamento de Presidente da Câmara, inclusive, por restar claramente demonstrado que a fixação do valor obedeceu ao limite constante do artigo 37, VI, b

da Constituição Federal.

Outro não foi o entendimento desta Corte nos autos TC 2547/2014 que tratou da PCA da Câmara de Alfredo Chaves, onde acompanhando o entendimento técnico e ministerial, votei pela regularidade das contas apresentadas em razão de que o valor pago ao Presidente da Câmara estava dentro do limite constitucional, nesse sentido permito a transcrever parte da fundamentação da área técnica que serviu de parâmetro:

“Assevera que o subsídio do vereador foi fixado pela Lei Municipal 204/2008 em R\$ 2.900,00, e foi atualizado pela Lei Municipal 409/2012 para 3.116,34 e que a Lei Municipal prevê a verba de representação de R\$ 800,00 ao Presidente da Câmara.

[...]

Aduz que o Ministério Público Estadual reconheceu não haver qualquer óbice no recebimento da verba indenizatória já que os valores não ultrapassam o teto constitucional.

Argumenta que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, “[...] no Acórdão TC 578/2013, reconheceu a possibilidade de verba desta natureza, desde que não extrapolado o limite previsto na Constituição Federal

[...]

O presente item refere-se ao indevido pagamento de verba remuneratória ao presidente da Câmara em clara afronta ao estabelecido nos artigos 37, inciso X, e 39, § 4º, da CRF/88 e na Instrução Normativa TC 26/2010. Os Vereadores, assim como os demais Agentes Políticos, por determinação do art. 39, § 4º da Constituição Federal/1988, são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Vejamos:

Art. 39. omissis [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (gn)

Tendo como fundamento o estabelecido no dispositivo supracitado, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo consolidou entendimento de que o pagamento de verba indenizatória ao vereador Presidente da Câmara Municipal é inconstitucional.

A natureza remuneratória da verba paga em virtude do exercício de funções representativa e administrativa ao presidente da Câmara de Vereadores é questão já definitivamente julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 100090015247, 100090005446 e 100090028448).

Destaca-se, contudo, que a Lei Municipal 204/2008, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, foi editada sob a égide da Instrução Normativa TC nº 03/2008, que em seu artigo 3º estabelecia o seguinte:

Art. 3º Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, receber valor especificado como verba indenizatória, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, desde que conste do instrumento legal que fixou os subsídios para a legislatura.

Percebe-se que a previsão contida no supracitado artigo ia de encontro à pacífica jurisprudência do TJES. Posteriormente, revendo a impropriedade da norma regulamentar de sua competência, o

TCEES editou a Instrução Normativa nº 026, de 20/05/2010, permitindo apenas a fixação de subsídio diferenciado, da seguinte forma: Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Assim, considerando que, nos termos da IN nº 026/2010, o Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado e que a Lei Municipal 204/2008 foi editada na vigência da IN nº 03/2008, que permitia o pagamento de verba indenizatória, entendesse que o ponto a ser analisado neste processo deve se restringir à observância do teto constitucional imposto pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

...

Assim sendo, o valor máximo do subsídio a ser pago aos edis, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 6.012,70, correspondente a 30% do subsídio pago aos deputados estaduais em 2013 que foi de R\$20.042,34 (Lei Estadual nº. 9.612/2010). O valor limite para o pagamento dos subsídios do presidente da Câmara deve reportar-se ao menor dos dois: a lei fixadora dos subsídios (e suas revisões se for o caso) ou o limite constitucional.

...

Assim, considerando que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2013 esteve em conformidade com o teto constitucional estabelecido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, opina-se pelo afastamento da irregularidade”.

Nesse contexto, por visualizar que o pagamento referente ao Presidente da Câmara está dentro do limite constitucional e, observando que, neste caso concreto, diante

da motivação do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012 já analisado neste voto, demonstra ter havido uma atecnia na norma legal determinando o pagamento da verba de Presidente da Câmara, afasto a presente irregularidade.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

(i) Pela **Regularidade das contas** do senhor **Wagner Duffrayer Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de **2013** na forma do inciso I do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação na forma do art. 85.**

(ii) Pela expedição de **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaçuí que atenda na íntegra a Portaria Conjunta deste Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual no sentido de que ao dispor acerca do subsídio do Presidente da Câmara que oriente que se faça em parcela única sem indicação de percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, verba de indenização ou outra espécie de remuneração.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2739/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Wagner Duffrayer Souza, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do art. 85 do mesmo diploma legal;

2. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaçuí que atenda na íntegra a Portaria Conjunta deste Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual no sentido de que, ao dispor acerca do subsídio do Presidente da Câmara, oriente que se faça em parcela única sem indicação de percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, verba de indenização ou outra espécie de remuneração;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões